

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380.000271/93-91
Recurso nº : 112.176 - Ex Officio
Matéria : IRPJ e outros - Ex. de 1990
Recorrente : DRJ em FORTALEZA/CE
Interessada : CIDÃO S/A (Massa Falida)
Sessão de : 11 de junho de 1997.
Acórdão nº : 103-18.672

IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA
EMPRÉSTIMOS ENTRE EMPRESAS COLIGADAS

Os empréstimos a coligada obrigam a mutuante a reconhecer, para efeito de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária segundo a variação do valor da OTN/BTNF, nos termos do art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83. Entretanto, descabe computar valores que não representam recursos colocados à disposição do mutuário.

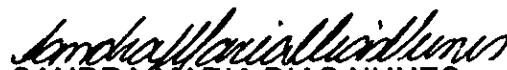
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

A decisão prolatada no processo matriz estende seus efeitos aos processos decorrentes.
Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em FORTALEZA/CE.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, RUBENS MACHADO DA SILVA (Suplente convo-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº : 10380.000271/93-91
Acórdão nº : 103-18.672

cado), RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL, MÁRCIA MARIA LÓRIA
MEIRA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente o Conselheiro EDSON
VIANNA DE BRITO.



Processo nº : 10380.000271/93-91
Acórdão nº : 103-18.672
Recurso nº : 112.176
Recorrente : DRJ em FORTALEZA/CE.

RELATÓRIO

Recorre a este Conselho de Contribuintes, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em FORTALEZA/CE, nos termos ao art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93, da decisão prolatada às fls. 330 na qual exonerou a empresa CIDADÃO S/A (Massa Falida) de parte do lançamento consignado nos Autos de Infração de fls. 02, 204 e 271, relativos ao imposto de renda da pessoa jurídica, à contribuição social sobre o lucro e ao imposto de renda retido na fonte devidos no exercício de 1990. O crédito tributário referente ao IRPJ perfaz 8.098.605,86 UFIR, sendo 1.598.871,89 de imposto, 799.435,94 UFIR de multa e 5.700.298,03 UFIR de juros de mora.

A exigência fiscal decorre das irregularidades abaixo transcritas e encontra-se fundamentada nos arts. 154, 157, 182, 183, 191, 254, I, 387, I e II do RIR/80 (IRPJ), nos arts. 1º ao 4º da Lei nº 7.689/89 (CSL), no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 (IRRF sobre custos e despesas não comprovados) e no art. 35 da Lei nº 7.713/88 (ILL sobre variação monetária passiva, despesas financeiras e omissão de correção monetária):

1. Variação monetária passiva não comprovada	NCz\$ 250.729.280,00
2. Despesas financeiras não comprovadas	NCz\$ 5.540.069,00
3. Custos não comprovados	NCz\$ 163.081,00
4. Despesas não comprovadas	NCz\$ 271.659,00
5. Omissão de receita de c.monetária/mútuo	NCz\$ 9.045.484,70
TOTAL	NCz\$ 265.749.573,70
(-) Compensação de prejuízo	NCz\$ 59.106.000,00
MATÉRIA TRIBUTÁVEL	NCz\$ 206.643.573,70

Irresignada com os lançamentos, a autuada apresentou, dentro do prazo regulamentar, as impugnações de fls. 31, 232 e 300, acompanhada dos documentos de fls. 38 a 170, alegando, em síntese que: (1) a glosa do item deu-se por falta de documentação hábil, com o que não concorda pois apresentou a autuante, conforme correspondências de 06/10/92 e 26/10/92, os documentos que deram origem aos lançamentos contábeis referentes a correção monetária e variação



Processo nº : 10380.000271/93-91
Acórdão nº : 103-18.672

cambial; (2) a glosa das despesas financeiras constantes do item 2 refere-se a juros contratuais e estão de acordo com o art. 254 do RIR/80 e o entendimento do Parecer Normativo nº 86/87 e ADN nº 1/90; (3) as despesas do item 3 referem-se a pequenas despesas, aquisição de combustíveis e lubrificantes e estão devidamente escrituradas com base em documentos hábeis tais como notas fiscais, requisições etc. e que a depreciação foi efetuada dentro dos percentuais estabelecidos por lei; (4) com referência ao item 4, a glosa foi a mais grosseira possível, pois foram desclassificadas despesas necessárias ao funcionamento de um simples escritório; (5) a autuante aumentou nas contas gráficas das coligadas CONTROLE INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A e de BOSA S/A INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES o correspondente a correção monetária do valor transformado de cruzados para cruzados novos, incluindo indevidamente 408.226,06 BTNF, quantidades provenientes de valores lançados no Razão como correção monetária das contas citadas, ou seja, este acréscimo representou uma suposta omissão de receita no valor de NCz\$ 9.045.484,70, e (6) pelos argumentos expostos, a compensação de prejuízos procedida pela autuante fica inconsistente e desprovida de qualquer propósito. Ao final, requer o cancelamento do Auto de Infração e, se de outra forma entender, requer a realização de perícia para confirmar os fatos aqui relatados.

Na informação fiscal (fls. 172), a autuante analisa os argumentos, os documentos anexados por ocasião da impugnação e os demonstrativos de fls. 175 a 188, trazidos pela atuada em resposta à intimação visando demonstrar os valores escriturados a título de variação monetária passiva e despesas financeiras. A fiscalização conclui pela manutenção integral do lançamento, sem contudo se pronunciar acerca do pedido de perícia.

Subindo os autos a julgamento, o Serviço de Tributação, no Parecer nº 008/94 (fls. 194), considerando que os documentos anexados na inicial, por si só, não são capazes de esclarecer os valores tidos como variação monetária passiva mas que justificavam a realização da perícia solicitada, propõe a remessa dos autos ao SEFIS para as providências cabíveis. O pedido de perícia é deferido às fls.

Processo nº : 10380.000271/93-91
Acórdão nº : 103-18.672

196. Entretanto, a autuada não apresenta o perito nem os pontos de discordância que baseiam o pedido, silenciando-se.

A autoridade de primeira instância, através da decisão de fls. 339, julga a ação fiscal procedente em parte para reduzir a matéria tributável relativa à omissão de correção monetária decorrente de mútuos com coligadas no montante de NCz\$ 5.408.822,91, refazendo as planilhas de cada coligada para determinar o valor tributável. Desses cálculos concluiu que a correção monetária não oferecida a tributação perfaz o montante de NCz\$ 3.636.661,79 (NCz\$ 9.045.484,70 - NCz\$ 5.408.822,91). Ajustou, ademais, as matérias reflexas relativas ao ILL e à CSL dada a íntima relação de causa e efeito entre aos procedimentos fiscais principal e decorrentes. Sintetizou suas conclusões na seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

Comprovação de Custos e Despesas

A escrituração só faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados se comprovada por documentos hábeis, segundo sua natureza, não valendo para tal fim a simples apresentação de contratos, que apenas indicam a intenção da realização de negócios.

Varição Monetária Ativa

A pessoa jurídica mutuante deverá oferecer à tributação pelo menos o valor da correção monetária calculada segundo a variação do BTN Fiscal nos negócios de mútuo contratados com coligadas.

.....
TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Aplicam-se às exigências ditas decorrentes ou reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

IRRF - Lucro Automaticamente Distribuído

Os lucros considerados como automaticamente distribuídos aos sócios, em decorrência de omissão de receita ou qualquer procedimento que implique em redução do lucro líquido do exercício, apurado na pessoa jurídica são tributados exclusivamente na fonte a alíquota de 25%.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

A pessoa jurídica deverá reter, como responsável, o imposto devido aos sócios, calculado sobre o lucro líquido apurado no encerramento do período-base

.....




Processo nº : 10380.000271/93-91
Acórdão nº : 103-18.672

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

A Contribuição Social sobre o Lucro será calculada sobre o valor do resultado do exercício antes da provisão para o imposto de renda.....

É o Relatório



Processo nº : 10380.000271/93-91
Acórdão nº : 103-18.672

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

De acordo com o art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83, dispositivo que vigorou até 04/11/91 com a edição do Decreto nº 332/91, nos negócios de mútuo contratados entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas, a mutuante deve reconhecer, para efeito de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária calculada segundo a variação do valor da OTN/BTNF.

A interessada, ciente do comando legal, procedeu à correção dos conta-corrente mantidos com suas coligadas conforme se depreende das fichas de Razão anexadas às fls. 25 (Bosa S/A), fls. 26 (Olical Industrial S/A) e fls. 27 (Controle Investimentos e Participações). Contudo, os lançamentos efetuados apresentavam-se com insuficiência de correção, fato que motivou o lançamento.

Posteriormente, a digna autoridade julgadora, ao analisar os argumentos tecidos na inicial, refaz os cálculos e constata alguns equívocos no demonstrativo elaborado pela fiscalização (fls. 22/24), em especial na conversão de valores de Cz\$ para NCz\$ e na imputação de valores que, na verdade, não representavam novo ingresso. Com isso, o conta-corrente de cada coligada foi refeito e a matéria tributável corretamente apurada.

Isto posto, nego provimento ao recurso de ofício. É como voto.

Sala das Sessões (DF), em 11 de junho de 1997.


SANDRA MARIA DIAS NUNES

